

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**APELANTE(S): PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**APELADO(S): MARIA APARECIDA DE SOUZA REPRESENTADA POR SUA**  
**FILHA ELISÂNGELA DE SOUZA BUHRING**

**Número do Protocolo:** 17366/2017

**Data de Julgamento:** 16-05-2017

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRANSPORTE COLETIVO – ACIDENTE NO INTERIOR DO ÔNIBUS – CORPO PRESO A PORTA DE SAÍDA – LESÃO CORPORAL LEVE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR – OBRIGAÇÃO DA RÉ EM INDENIZAR CARACTERIZADA - DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS— JUROS DE MORA - TERMO INICIAL – CITAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

A responsabilidade da empresa de transporte coletivo em relação ao passageiro é objetiva e impõe a reparação dos danos causados, independente da prova do dano moral sofrido pelo consumidor, que se configura *in re ipsa*.

A indenização por dano moral decorrente de acidente no interior do transporte coletivo, fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), satisfaz aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e encontra-se em consonância com parâmetros adotados pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

O termo inicial dos juros de mora é a data da citação, por se tratar, no caso, de responsabilidade contratual. Precedentes do STJ.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**APELANTE(S): PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**APELADO(S): MARIA APARECIDA DE SOUZA REPRESENTADA POR SUA**  
**FILHA ELISÂNGELA DE SOUZA BUHRING**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE**  
**CARVALHO**

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**, contra r. sentença proferida pelo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de Indenização por Danos Materiais e Morais – código 851544 ingressada por **MARIA APARECIDA DE SOUZA REPRESENTADA POR SUA FILHA ELISANGELA DE SOUZA BUHRING**, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$172,61 (cento e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir do desembolso e R\$15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais, corrigido monetariamente pelo índice INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

A apelante, em síntese, sustenta que não há dever de indenizar, por ausência de demonstração do dano pela apelada.

Alega que a apelada sofreu apenas ferimentos leves, o que não gera o dever de indenizar, pois o instituto não tem por objetivo prestigiar danos mínimos, somente dano moral razoavelmente grave.

Defende que os danos decorreram de ato inseguro praticado pela autora/apelada, o que exclui a atribuição de responsabilidade do fornecedor de serviço, por inexistência de nexo causal entre a conduta deste o dano sofrido pela autora.

De forma subsidiária, requer a redução do valor arbitrado a título de dano moral, uma vez que o valor pode comprometer a atividade financeira da

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

recorrente e causar enriquecimento ilícito da apelada.

Defende que os juros de mora devem incidir da data do arbitramento, ou seja, da data da decisão proferida por este e. Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação e condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios ou reduzir o valor arbitrado a título de dano moral.

Em contrarrazões, a apelada requer o desprovimento do recurso (fls. 149/158).

É o relatório.

Cuiabá, 25 de abril de 2017.

**Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Relatora**

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE  
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

De início, cumpre esclarecer que a apelada, **MARIA APARECIDA DE SOUZA REPRESENTADA POR SUA FILHA ELISANGELA DE SOUZA BUHRING**, propôs a Indenização por Danos Materiais e Morais – código 851544 (código) sob o argumento de que deve ser ressarcida por danos morais e materiais decorrentes do acidente ocorrido em 15/05/2013, em que a apelada ao desembarcar do ônibus de propriedade da requerida teve seu corpo preso entre as portas, que embora tenha gritado o motorista somente acionou o controle da porta, com os gritos dos passageiros, momento em que a porta se abriu e a autora desmaiou, sendo levada a Policlínica do Planalto por terceiros, com luxação no braço direito e no pé direito e fortes dores no corpo.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

O M.M. Juiz julgou parcialmente procedente os pedidos da autora, com a condenação da requerida ao pagamento de R\$172,61 (cento e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais.

Desta decisão insurge-se a empresa de transportes requerendo, nesta instância, a modificação da sentença para que seja reconhecida a inexistência do dever de indenizar a autora pelos danos morais fixados ou, alternativamente, redução da verba indenizatória.

Pois bem.

Importa consignar que a apelante não questiona o fato narrado pela autora/apelada, somente sustenta a culpa da própria vítima pelo evento e ausência de prova do dano, o que torna incontroverso nos autos que autora teve seu corpo preso entre as portas do ônibus de propriedade da requerida tentar descer no ponto destino.

No caso, a empresa apelante, Pantanal Transportes Urbanos Ltda., é concessionária de serviço público e nessa condição responde pelos danos causados aos passageiros, conforme disposto no § 6º do artigo 37, da Constituição Federal:

*"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

Ainda, por tratar-se de contrato de transporte, o Código Civil proclama a responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do art. 734 do Código Civil:

*"Art. 734 - O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."*

Não bastasse isso, a relação entre a empresa de transporte e o passageiro é típica prestação de serviço, de modo que incidem, no caso, as disposições

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 dispõe:

*“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.*

Acerca da responsabilidade civil do transportador o julgado o STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. CULPA DO PREPOSTO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. SÚMULA N.7/STJ. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA N.7/STJ.1. É possível, em agravo regimental, a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.2. É objetiva a responsabilidade da empresa concessionária de transporte coletivo pelos danos causados pelo preposto.3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.4. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 412.464/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015).*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

Diante da responsabilidade objetiva do transportador não cabe à discussão a respeito da culpa do funcionário da empresa no evento danoso, todavia os elementos dos autos são suficientes para assegurar que o corpo da apelante somente ficou preso entre as portas de saída do ônibus, por imprudência do condutor do veículo, que não aguardou a completa descida da passageira antes de acionar o fechamento da porta.

Sem olvidar a responsabilidade objetiva decorrente de contrato entabulado entre a autora e a demandada, somente pode ser afastada se demonstrado nos autos caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, conforme preconiza o §3º, inciso II, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS NO LIMITE DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.*

(...)

***5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do transportador, em relação aos passageiros, é contratual e objetiva, somente podendo ser afastada se comprovada força maior, fortuito externo, fato exclusivo da vítima ou fato doloso e exclusivo de terceiro (AgRg. no AREsp. 617.863/SP, Relator Ministro Raul Araújo,***

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*Quarta Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 13.2.2015). Hipóteses não demonstradas no caso concreto. Incidência da Súmula 7 do STJ.* (AgInt no AREsp 303.132/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016).

Ocorre que da análise dos autos verifica-se que a demandada não logrou êxito em comprovar a culpa exclusiva da autora, tampouco caso fortuito ou força maior, ônus que não desincumbiu (§3º, inciso II, do art. 14 do CDC c/c art. 373, II do NCCPC), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da obrigação de reparar os danos causados à apelada.

No que tange à alegação de que o dano moral não foi comprovado, é descabida, tendo em vista que está plenamente caracterizado, uma vez que não há dúvidas de que a situação a qual foi submetida à apelada ultrapassa a seara do mero aborrecimento, o que configura efetiva violação a direito de personalidade, sobretudo que nestes casos o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, considera-se presumido, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, pois decorre do próprio fato e dispensam a demonstração de dano sofrido.

A corroborar com esse entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM INTERIOR DE COLETIVO. Queda em interior de coletivo. Responsabilidade objetiva do transportador (artigo 37, § 6º da CF). Culpa da vítima não comprovada. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA.”* (TJSC, Apelação Cível Nº 70071924849, 11ª Câmara Cível, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 22/02/2017).

Ressalta-se que à alegação de que a apelada sofreu apenas ferimentos leves, que excluem o dever de indenizar não prospera. O dano moral neste caso não só decorre da presença de uma lesão corporal decorrente de um ato ilícito, mas

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

da ofensa moral, da surpresa, angústia, trauma emocional presumido e até pelas dores físicas suportadas pela autora.

Acerca do assunto o julgador do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Transporte coletivo. Colisão com o poste de energia. Autor que estava no interior do coletivo e sofreu lesão leve. Dano moral caracterizado. Valor mantido. Honorários advocatícios majorados. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP, Relator(a): Luis Carlos de Barros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/04/2017; Data de registro: 20/04/2017).

Quanto ao **valor indenizatório** do dano moral encontra-se em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não se mostra exorbitante ao dano sofrido pela autora, uma vez que considerado as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da falta cometida e que a indenização não pode servir para o enriquecimento ilícito.

Dessa forma, o valor de R\$15.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral por acidente no interior do transporte coletivo, como fixado na sentença, encontra-se nos parâmetros adotados por esta e. Câmara em casos semelhantes, logo não comporta minoração.

Em caso análogo o STJ já decidiu:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. DANO MORAL. 1. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal local majorou o valor da indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as condições do ofensor, do ofendido e a natureza do interesse juridicamente tutelado. 2. Por não se tratar de valor exorbitante, a pretensão de intervenção desta Corte para reduzir o quantum indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1579618/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).*

Com relação aos juros de mora, não se aplica a Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade civil contratual, devendo incidir desde a data da citação, conforme fixado na sentença e pacífico na jurisprudência do STJ:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ - PRECEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA-RÉ. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Incidência, na hipótese, da Súmula 168 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 1380749/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO.(...) 2. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.927/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Ante o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO** para manter a r. sentença que condenou à apelante PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. ao pagamento à ré, MARIA APARECIDA DE SOUZA REPRESENTADA POR SUA FILHA ELISANGELA DE SOUZA BUHRIG, de indenização por dano moral fixado em **R\$15.000,00 (quinze mil reais)** atualizado com juros de mora a partir da citação.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17366/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 16 de maio de 2017.

-----  
DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO-  
RELATORA